

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE PSICOLOGIA

GIOVANNA PAULA VIEIRA OLIVEIRA GOMES

Interrogatório de suspeitos:
a entrevista investigativa como técnica de redução de falsas confissões induzidas por
sugestionabilidade

Uberlândia-MG

2023

GIOVANNA PAULA VIEIRA OLIVEIRA GOMES

Interrogatório de suspeitos:
a entrevista investigativa como técnica de redução de falsas confissões induzidas por
sugestionabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto de Psicologia da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Psicologia.

Orientador: Dr. Ederaldo José Lopes

Uberlândia-MG

2023

GIOVANNA PAULA VIEIRA OLIVEIRA GOMES

Interrogatório de suspeitos:
a entrevista investigativa como técnica de redução de falsas confissões induzidas por
sugestionabilidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Instituto de Psicologia da Universidade
Federal de Uberlândia como requisito parcial
para obtenção do título de bacharel em
Psicologia.

Uberlândia, 19 de junho de 2023

Banca Examinadora:

Professor Dr. Ederaldo José Lopes (Orientador)

Universidade Federal de Uberlândia/MG

Professor Dr. Joaquim Carlos Rossini (Examinador)

Universidade Federal de Uberlândia/MG

Professor Dr. Leonardo Gomes Bernardino (Examinador)

Universidade Federal de Uberlândia/MG

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha família por apoiar minhas decisões e me encorajar constantemente na busca pelos meus objetivos.

Aos meus queridos amigos por dividirem comigo essa árdua trajetória acadêmica, sempre enfrentando os desafios com bom humor e acolhimento.

Ao meu orientador Ederaldo pela parceria na condução desse trabalho e pela confiança e autonomia conferidas a mim neste processo.

Agradeço ao grupo de estudos Cogjus, por oportunizar discussões tão ricas, sem as quais eu não realizaria essa pesquisa com tamanha satisfação.

“Muita gente diz: ‘eu nunca confessaria algo que não fiz.’ Isso não é verdade. Quase todo mundo é capaz disso, nas circunstâncias certas.”

(DESCULPAS EM PÚBLICO, 2017)

RESUMO

Falsas confissões ocorrem quando alguém confessa um crime que não cometeu. Elas podem ser voluntárias e involuntárias e decorrer de fatores relacionados a motivações pessoais ou à forma como se obtém a confissão. Confissões involuntárias podem ser induzidas por técnicas de interrogatório consideradas acusatórias, através de manipulação psicológica, como é o caso do método Reid. A presunção de culpa tende a provocar a sugestionabilidade interrogativa, principalmente com grupos mais vulneráveis, quais sejam, adolescentes e pessoas com transtorno mental ou déficit cognitivo. Isso ocasiona prejuízos em relação à obtenção de informações confiáveis, já que o conteúdo verdadeiro da memória pode ser irrecuperável com o uso de técnicas inadequadas. Diante disso, técnicas de entrevista investigativa têm sido desenvolvidas visando a mudança da mentalidade acusatória para a busca de informações, como proposto no método PEACE. Assim, o objetivo da presente revisão narrativa é compreender quais aspectos da entrevista investigativa podem minimizar ou evitar a sugestionabilidade interrogativa com suspeitos de crimes. Para isso, o estudo discute a abordagem acusatória de interrogatório, identificando aspectos que contribuem para a sugestionabilidade investigativa. Em seguida, analisa o método PEACE de entrevista investigativa e aponta aspectos relevantes para a redução do risco de sugestionabilidade e, conseqüentemente, de falsas confissões.

Palavras-chave: falsas confissões; sugestionabilidade; entrevista investigativa.

ABSTRACT

False confessions occur when someone confesses to a crime they didn't commit. They can be voluntary or involuntary and result from factors related to personal motivations or the way the confession is obtained. Involuntary confessions can be induced by interrogation techniques considered accusatory, through psychological manipulation, such as the Reid method. The presumption of guilt tends to provoke interrogative suggestibility, especially with more vulnerable groups, namely adolescents and people with mental disorders or cognitive deficits. This causes damage in relation to obtaining reliable information since the true content of memory may be unrecoverable with the use of inappropriate techniques. In view of this, investigative interview techniques have been developed to change the accusatory mentality towards the search for information, as proposed in the PEACE method. Thus, the objective of the present narrative review is to understand which aspects of the investigative interview can minimize or avoid interrogative suggestibility with criminal suspects. To achieve this, the study discusses the accusatory approach to interrogation, identifying aspects that contribute to investigative suggestibility. It then analyzes the PEACE method of investigative interviewing and highlights relevant aspects for reducing the risk of suggestibility and, consequently, false confessions.

Keywords: false confessions, suggestibility, investigative interview.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	AS FALSAS CONFISSÕES.....	10
3	O MÉTODO REID E A OCORRÊNCIA DE FALSAS CONFISSÕES.....	12
4	SUGESTIONABILIDADE INTERROGATIVA.....	14
5	A RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E AS FALSAS CONFISSÕES.....	19
6	A ENTREVISTA INVESTIGATIVA.....	20
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	25
	REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

Pesquisadores, há décadas, buscam compreender como e em que condições alguém é capaz de confessar um crime que não cometeu. Embora seja contraintuitivo acreditar que pessoas possam confessar algo que não tenham feito, esse fenômeno é bastante comum. Neste sentido, a literatura demonstra que as chamadas falsas confissões podem ser provenientes de fatores relacionados não apenas às motivações do indivíduo, mas também à forma como se obtém essas confissões (KASSIN, 1997). Atualmente, sabe-se que existem as falsas confissões voluntárias e involuntárias. Tratando-se das involuntárias, elas podem decorrer de técnicas de interrogatório consideradas acusatórias, obtidas a partir de manipulação psicológica (MOSCATELLI, 2020).

Um dos principais modelos de interrogatório usados atualmente pelas polícias mundo afora é o método Reid, desenvolvido pelo psicólogo e ex-policial John E. Reid na década de 1940 (JOHN E. REID AND ASSOCIATES, INC., [s.d.]). Este método visa, puramente, a obtenção de uma confissão, seja ela falsa ou verdadeira, e se utiliza de técnicas coercitivas como confrontação e persuasão do interrogado, além de manipulação de culpabilidade (VRIJ *et al.*, 2017). A confissão, nesses casos, é “vista como a revelação da verdade” (MOSCATELLI, 2020, p.369) e é peça central nas investigações que seguem esse modelo, não sendo elencadas outras evidências relevantes para a solução do caso. Com isso, observa-se o risco de ocorrência de falsas confissões involuntárias, quando, durante um interrogatório, suspeitos confessam crimes que não cometeram (ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA [APT], 2021).

Os estudos sobre a ocorrência das falsas confissões trazem relevantes implicações no campo da investigação criminal, no que diz respeito à forma como são coletadas informações sobre o caso investigado. No sistema de justiça brasileiro, assim como nos de diversos outros países (KASSIN, 1997; MOSCATELLI, 2020), a declaração de confissão é uma forma altamente potente de evidência, considerada a rainha das provas. Segundo Moscatelli (2020), isso significa dizer que, na tradição inquisitória, a confissão segue uma lógica utilitarista, na qual interessa apenas o resultado obtido pela declaração do suspeito. No âmbito das investigações criminais, as consequências das falsas confissões podem trazer efeitos danosos, sobretudo no que diz respeito às oriundas de interrogatórios de abordagem acusatória (CHAPMAN, 2020).

A partir da realização de revisões processuais, buscando compreender de que forma as falsas confissões involuntárias eram obtidas, pesquisadores passaram a desenvolver meios de

obter dos interrogados, de forma segura, as informações necessárias à investigação. Os estudos demonstraram a necessidade de substituição de uma abordagem acusatória - que prejudicava a comunicação entre os envolvidos - por uma mentalidade investigativa, fazendo com que os riscos de ocorrência de falsas confissões fossem reduzidos. Assim, foi desenvolvida, inicialmente, a entrevista cognitiva, em 1984, pelos psicólogos Ronald Fischer e Edward Geiselman (GEISELMAN *et al.*, 1984), com o objetivo de que as informações obtidas de vítimas e testemunhas fossem mais amplas, detalhadas e precisas.

De forma global, pesquisadores em diversos países (MAY *et al.*, 2020) já discutem quais técnicas de entrevistas com suspeitos são consideradas adequadas e mais eficazes, assim como já conseguiram produzir grandes avanços legislativos junto aos sistemas de investigação criminal. Entretanto, no cenário brasileiro, pesquisas neste sentido ainda são incipientes. Com base nisso, o presente estudo se mostra relevante, uma vez que existe grande lacuna na literatura brasileira sobre tipos e técnicas de interrogatórios mais eficazes. Ademais, as regulamentações oficiais que versam sobre o tema em nosso país são extremamente vagas, em função da pouca importância dada à temática das falsas confissões (SILVA, 2019), o que abre precedentes para realização de tais procedimentos sem o devido rigor científico (CECCONELLO *et al.*, 2022).

Neste sentido, contribuições da Psicologia do Testemunho e da Psicologia Cognitiva podem ser aplicadas de forma prática nas investigações criminais, especialmente nas técnicas de interrogatório e entrevista com suspeitos. Neste caso, considerando as práticas brasileiras, atualmente não existem diretrizes de padronização quanto ao modelo de interrogatório adotado pelas polícias, bem como não existe nenhum tipo de controle sobre seus treinamentos (CECCONELLO *et al.*, 2022). Daí persiste a necessidade de aprimorar a forma com que o sistema de justiça conduz os interrogatórios com suspeitos em investigações criminais e de prevenir a ocorrência de falsas confissões.

Por esta razão e, diante da atualização das técnicas de entrevista, além da crescente publicação de seus resultados, torna-se importante compreender quais aspectos da entrevista investigativa podem minimizar ou evitar a sugestionabilidade interrogativa com suspeitos de crimes. Para isso, a presente revisão narrativa, articulada a produções anteriores, sendo elas teóricas ou empíricas, pretende discutir sobre a abordagem coercitiva de interrogatório – a metodologia Reid, identificando nela aspectos que contribuem para a sugestionabilidade investigativa. Pretende, em seguida, analisar as etapas do método PEACE de entrevista e apontar aspectos relevantes para a redução do risco de sugestionabilidade e, consequentemente, de falsas confissões.

2 AS FALSAS CONFISSÕES

Kassin e Wrightsman (1985), ensinam que o fenômeno das falsas confissões ocorre quando um indivíduo confessa um crime que não cometeu, o que pode derivar de motivações internas ou de fatores externos a ele. Com base nas teorias de influência social, pesquisadores sistematizaram as falsas confissões em categorias, que foram aprimoradas ao longo do tempo (KASSIN, 1997). Atualmente, a título de conceitualização, entende-se que as falsas confissões são divididas entre voluntárias e involuntárias.

De acordo com Kassin (1997), as confissões voluntárias provêm de uma necessidade patológica de autopunição por parte do indivíduo que confessa. Estão, portanto, relacionadas a sentimentos de culpa, ou ainda, ao desejo de proteger ou encobrir o verdadeiro autor do crime. Segundo o autor, essas confissões não ocorrem por influência da forma como o indivíduo foi interrogado. Ou seja, elas não acontecem em função de técnicas utilizadas pela autoridade policial no momento da inquirição, mas motivadas por razões internas e pessoais.

No campo das confissões involuntárias, existem duas subdivisões: as confissões complacentes/coercitivas e as internalizadas. As primeiras, complacentes ou coercitivas, ocorrem quando o indivíduo assume a autoria do delito para escapar da situação desconfortável provocada pelo interrogatório, para evitar punições, ou ainda, para obter uma recompensa sugerida (KASSIN, 1997). O referido autor observou, por meio de teorias clássicas de influência social e estudos sobre obediência, que o indivíduo é capaz de confessar se acreditar que, a curto prazo, os benefícios da confissão podem superar os custos que ele teria a longo prazo, ainda que tenha plena ciência de que é inocente. Ademais, o autor afirma que, ironicamente, indivíduos inocentes são suficientemente confiantes para confessar o crime, acreditando que a verdade prevalecerá e que tudo será esclarecido no final (KASSIN, 2015).

Nos casos de delação premiada, em que o indivíduo incriminado assume o compromisso de indicar coautores do crime investigado (SILVA e ÁVILA, 2020), percebe-se o aumento do risco de falsas confissões complacentes, se considerarmos a forma como as declarações são obtidas. Os acordos de delação premiada, segundo Santos (2018), são oriundos do sistema estadunidense *plea bargaining*, cuja essência é confrontar o indivíduo, utilizando-se de técnicas que o façam aceitar a proposta de realizar uma declaração de culpa em troca de uma acusação mais branda. Com isso, ele se vê beneficiado pela promessa explícita de obter vantagem na sua declaração, podendo ceder à pressão exercida pelo investigador e escolher confessar, ainda que seja inocente, a fim de alcançar o benefício

prometido e pôr fim à situação desconfortável que o interrogatório provoca. Além disso, a utilização dessa técnica como modalidade de obtenção de prova deposita confiança na confissão do acusado (SILVA, 2019), sem considerar ingerências inerentes às provas dependentes da memória.

As confissões internalizadas, por sua vez, ocorrem quando o indivíduo é convencido de ter cometido o crime, internalizando uma falsa percepção dos fatos, e o confessa, por acreditar ser, de fato, o culpado. Esse convencimento pode decorrer de aspectos individuais, entendidos como uma maior sugestionabilidade ou vulnerabilidade do interrogado ao incorporar falsos indícios ou acusações às suas lembranças, recriando sua narrativa sobre os fatos investigados. Por outro lado, pode decorrer de aspectos estruturais, sendo, portanto, provocado por meio de estratégias e abordagens presentes no momento do interrogatório (KASSIN, 2007).

O fenômeno das confissões involuntárias internalizadas está intimamente relacionado ao que a literatura define como falsas memórias, entendidas por Neufeld e colegas (2010) como a formação de lembranças a respeito de uma informação ou um evento que não existiu, mediante a influência de fatores internos ou externos. As falsas memórias, de acordo com as autoras, podem ser voluntárias, ou seja, advindas do funcionamento natural da memória, ou sugeridas, decorrendo da aceitação de informações externas após o acontecimento, o que pode ocorrer no contexto de interrogatório.

Importante ressaltar, entretanto, a diferença conceitual entre falsas memórias e falsas crenças. Shaw e Porter (2015) explicam que quando um indivíduo afirma lembrar-se de um fato, não significa que ele acredita que o fato aconteceu. Isso quer dizer que falsas memórias não são, necessariamente, crenças internalizadas. Ocorre que o fenômeno das falsas memórias, neste caso, se dá por meio de um processo, no qual o evento precisa ser visto como plausível, para, posteriormente, ser acreditado. Por consequência, é possível gerar uma memória a partir dessa crença (KASSIN, 2007). Tal diferença é relevante neste ponto da discussão, uma vez que, quando ocorre uma falsa confissão internalizada em um contexto de interrogatório, as sugestões e indícios oferecidos pelos investigadores podem ser considerados plausíveis pelo suspeito, o qual passa a considerar ter sido possível que aquele evento tenha, de fato, acontecido. Com isso, é possível que memórias sobre o evento sejam criadas ou distorcidas, acontecendo, assim, o relato detalhado.

No processo de internalização de uma confissão falsa (KASSIN, 2007), a vulnerabilidade do suspeito inocente à manipulação empregada pelo uso de estratégias ineficazes pode fazer com que o suspeito associe a indução do investigador à sua ausência de

lembranças dos fatos. Isso pode acontecer com pessoas que tendem a ter maior desconfiança na própria memória, o que as torna mais vulneráveis a influências externas (KASSIN *et al.*, 2010). A partir de então, por meio de um discurso de inferência, ele passa a admitir sua culpa, acreditando que pode ter cometido o crime em questão. Dessa forma, o indivíduo pode apresentar detalhes sobre a confissão, que são construídos a partir de associações das informações sugeridas ao longo de todo o processo. Essas associações podem ser facilitadas, inclusive, por meio de exercícios de imaginação sugeridos pelos investigadores, quando pedem ao suspeito que se esforce para pensar sobre o ocorrido, por exemplo.

Tratando-se de falsas confissões, como visto, nem todas são decorrentes de técnicas coercitivas de interrogatório, porém estas podem provocar efeitos complacentes, a partir de uma manipulação em relação aos interesses do suspeito interrogado (MOSCATELLI, 2020). Da mesma forma, podem influenciar sua internalização, caso o procedimento se torne altamente sugestível, acidental ou deliberadamente. O risco se dá por meio da abordagem e das estratégias utilizadas pelo investigador, que pode induzir falsas memórias no indivíduo interrogado, em razão da sua vulnerabilidade (KASSIN, 1997). Por essa razão, faz-se necessário discutir como ocorrem as manipulações em um contexto de interrogatório policial.

3 O MÉTODO REID E A OCORRÊNCIA DE FALSAS CONFISSÕES

O interrogatório policial é legalmente definido como o meio pelo qual a autoridade policial deve se utilizar sempre que tomar conhecimento da ocorrência de uma infração penal, para ouvir a pessoa a quem se atribui a autoria dessa infração. De acordo com o Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), a autoridade policial deverá, dentre outros procedimentos, ouvir o suspeito, no curso da investigação, a respeito dos fatos e do seu envolvimento.

Inúmeras são as técnicas de interrogatório utilizadas pelas polícias ao redor do mundo. Contudo, um dos principais modelos usados atualmente é o método Reid, desenvolvido e publicado pelo psicólogo e ex-policial John E. Reid (MOSCATELLI, 2020). O método, utilizado pelo FBI e pela CIA (KOZINSKI, 2018), conta com três fases, sendo a primeira uma análise dos fatos, seguida de uma análise comportamental e, por fim, o interrogatório.

Embora o método Reid seja revestido de uma roupagem acadêmica, estudos em Psicologia Cognitiva demonstram que alguns critérios usados no procedimento não possuem fundamento científico (SPIERER, 2017; CHAPMAN, 2020), sobretudo no que diz respeito à Entrevista de Análise Comportamental, ou *Behavioral Analysis Interview* (BAI). Essa entrevista consiste na observação de comportamentos não-verbais emitidos pelo suspeito

durante o procedimento, decorrentes de perguntas dirigidas a ele, com o objetivo de determinar se ele está mentindo ou não. Ocorre que não há precisão na análise de comportamentos não-verbais, seja por profissionais treinados, seja por leigos. Um estudo (JORDAN *et al.*, 2019) demonstrou que os participantes treinados não apresentaram desempenho significativamente melhor do que os leigos na tarefa de apontar com precisão se suspeitos estariam mentindo ou dizendo a verdade, com base no seu comportamento não-verbal.

A despeito desse resultado, a Entrevista de Análise Comportamental ainda é uma fase importante que antecede o interrogatório e é por meio dela que se define quem será considerado suspeito e interrogado. Tem-se, portanto, a presunção de culpa como elemento norteador da condução do método (SPIERER, 2017). A partir desse ponto, inicia-se a fase de interrogatório, estruturada em nove passos, que tem como premissa a busca pela confissão e envolve abusos, intimidação e manipulação psicológica para sua obtenção (MOSCATELLI, 2020).

Os passos do interrogatório conduzido sob o método Reid (REID *et al.*, 2004; SPIERER, 2017) consistem em: 1) confrontação direta, pela qual ocorre a afirmação convicta de que o suspeito é culpado; 2) desenvolvimento do tema, utilizando-se de justificativas morais que minimizem a gravidade do crime, a fim de fazer com que o suspeito passe a considerar uma confissão; 3) desencorajamento de negação do envolvimento com os fatos, com o fim de modificar a percepção do suspeito; 4) superação de objeções, ao dissuadir o suspeito por meio de justificativas morais; 5) obtenção e retenção da atenção do suspeito, buscando aproximação e manejo do seu cansaço; 6) manejo do humor passivo do suspeito, por meio de uma postura de concordância, oferecendo explicações para sua culpabilização; 7) apresentação de pergunta alternativa, objetivando facilitar a confissão do suspeito, fazendo com que ele escolha entre dois cenários diferentes; 8) obtenção da confissão oral e coleta da narrativa detalhada e; 9) conversão para confissão escrita.

Considerando a forma como são conduzidas as três fases, sobretudo a de interrogatório, alguns fatores conferem ao método uma abordagem acusatória, vez que sua principal intenção é obter uma confissão e não buscar informações suficientes para a solução do caso. O principal fator envolvido é a falta de compromisso com a qualidade ou com a confiabilidade das confissões obtidas. Assim, segundo Kozinski (2018), o método visa, puramente, a obtenção de uma confissão, seja ela falsa ou verdadeira, e não está preocupado com a correspondência dessa confissão à chamada realidade dos fatos - conceito relevante no

campo do Direito. Ou seja, não se preocupa com a sua razoabilidade, comparada às demais evidências coletadas na investigação.

Dessa forma, objetivando a “revelação da verdade” (MOSCATELLI, 2020, p.369) por meio da obtenção de uma confissão, o interrogatório conduzido por uma abordagem acusatória pode provocar o que a literatura conceitua como uma confissão falsa (APT, 2021). Essa possibilidade está relacionada com o conceito de sugestionabilidade interrogativa Gudjonsson (2013), e sua ocorrência pode provocar grandes prejuízos em relação à obtenção de informações fidedignas e confiáveis, uma vez que o conteúdo original da memória pode se tornar “potencialmente irrecuperável” (KASSIN, 1997, p.226).

4 SUGESTIONABILIDADE INTERROGATIVA

A sugestionabilidade, um conceito amplamente difundido no campo da Psicologia, pode ser explicada pela tendência que um indivíduo apresenta de aceitar sugestões vindas de outras pessoas e incorporar as informações sugeridas à sua narrativa sobre ideias ou fatos (GUDJONSSON, 2013). No contexto investigativo, a relação entre sugestionabilidade e os fatores de risco para falsas confissões se dá quando indivíduos mais sugestionáveis são influenciados pela autoridade policial, o que pode levá-los a cometer falsas confissões (OTGAAR *et al.*, 2021).

O risco de sugestionabilidade se faz presente, portanto, quando há, pelo investigador, a manipulação da percepção de culpa da pessoa interrogada (APT, 2021). Isso pode acontecer por meio de estratégias e produção de informações que induzem o suspeito inocente a acreditar ser verdadeiramente culpado. Kassin e colegas (2010) observam três aspectos como os principais fatores de risco situacional para falsas confissões. São eles o isolamento, a apresentação de evidências falsas e a minimização.

No método Reid, o ambiente da sala de interrogatório é preparado com o fim de aumentar o estresse do interrogado e exercer controle sobre ele, por meio de isolamento e retenção física do suspeito ao longo de várias horas. Segundo o referido estudo (KASSIN *et al.*, 2010), essa privação confronta diretamente as necessidades humanas psicológicas de pertencimento e de suporte social, o que torna o indivíduo cada vez mais vulnerável e sugestionável. Aliada ao isolamento, outra prática comumente presente nestas situações é a apresentação de provas falsas, permitida em alguns países, embora proibida no Brasil, com o fim de se obter uma confissão. No entanto, a literatura aponta que tal prática aumenta a

ocorrência de falsas confissões e reduz a confiabilidade da informação relatada (KASSIN, 2015).

Um clássico experimento realizado em 1996 por Kassin e Kiechel investigou a ocorrência de falsas confissões por meio de uma tarefa de digitação. Os participantes, jovens universitários, eram orientados a evitar uma tecla do teclado, mas posteriormente eram falsamente acusados de tê-la utilizado, provocando o travamento do computador. Assim, eram convidados a assinar uma confissão em razão da utilização da tecla proibida. Inicialmente, grande parte deles negava, por acreditarem ser inocentes. Entretanto, após parte do grupo ter recebido a informação falsa de que um participante teria testemunhado o ocorrido, as confissões aumentaram e 65% destes internalizaram a culpa.

Kassin, em outro artigo (2015), argumenta que o objetivo do referido estudo era testar a hipótese de que havendo, em um contexto de interrogatório, evidências fabricadas, haveria a possibilidade de provocar a confissão de pessoas inocentes, quando confrontadas por autoridades, o que foi confirmado. Mais ainda, o autor demonstra que, em alguns casos, há a internalização dessa culpa, ou seja, de fato, os indivíduos passam a acreditar que cometeram o erro. Com isso, o estudo demonstrou ser possível que ocorram falsas confissões de atos que sabidamente não foram cometidos por quem os confessa, a partir de uma evidência falsa.

Nos interrogatórios que usam o método Reid, outra técnica bastante utilizada é a minimização (KASSIN, 2015), na qual a autoridade policial oferece uma justificativa moral para as acusações, subestimando a sua gravidade (culpando a vítima, por exemplo) e fazendo parecer, portanto, que os seus efeitos não são tão graves, ou que são justificáveis. Esse discurso pode induzir uma falsa sensação de segurança e provocar no suspeito interrogado a ideia de que a confissão é a melhor escolha, já que suas consequências percebidas também serão minimizadas, como se uma promessa explícita tivesse sido feita. O objetivo dessa técnica é encorajar a confissão (KASSIN, 2007), fazendo com que o suspeito inocente considere que os benefícios serão concedidos, apesar da declaração de culpa.

Shaw e Porter (2015), em um estudo experimental, demonstraram que é possível gerar falsas memórias completas de envolvimento de indivíduos com um evento criminal por meio de determinadas estratégias. O estudo, realizado em ambiente controlado, consistia na realização de algumas entrevistas com jovens adultos, nas quais o entrevistador afirmava, falsamente, que algum familiar narrou o episódio criminal ocorrido na adolescência deles. Os autores discorrem que, na primeira entrevista, os participantes não se recordaram imediatamente do evento falso (o que confirma que se tratava, de fato, de um evento falso) e narraram de forma satisfatória outros eventos, sabidamente verdadeiros. Entretanto, após o

uso de estratégias que facilitam a provocação de falsas confissões, 70% dos participantes relataram memórias de que estavam envolvidos no evento criminal, sendo que parte deles ofereceram detalhes sobre o ocorrido.

As principais estratégias, de acordo com os autores, tratavam-se da apresentação de falsas evidências incontestáveis, afirmando que seus familiares já haviam relatado o fato; pressão social, que acontece quando o entrevistador solicita que os participantes se esforcem mais para se recordar; e técnicas sugestivas para recuperação da memória, como por exemplo, o uso de imaginação guiada. Dessa forma, confirmando a hipótese inicial, os autores observam que os participantes podem ser induzidos a acreditar que se esqueceram do acontecimento, no caso, um evento criminal.

Outro mecanismo comum em interrogatórios, apontado pela literatura como fator de risco de sugestibilidade, é o chamado viés de confirmação ou viés do entrevistador (APT, 2021). Este fenômeno é explicado pela possibilidade de o entrevistador interpretar ou valorizar informações que confirmem a sua crença de que o suspeito é culpado. Dessa forma, na tentativa de obter dele uma confissão, a crença do investigador exerce influência sobre a declaração do indivíduo interrogado, as quais surgem por meio de perguntas sugestivas ou interpretações corrompidas, aumentando, inclusive, o risco de técnicas manipuladoras.

No mesmo sentido, Kassin (2015) argumenta que a presunção de culpa na fase de pré-interrogatório, já discutida anteriormente, pode potencializar a confirmação de vieses cognitivos por parte de quem está entrevistando. Isso pode levar à condução de interrogatórios mais coercitivos e provocar maior engajamento do investigador na busca pela confissão do suspeito (KASSIN *et al.*, 2003). Análises de entrevistas citadas por May *et al.* (2020) observaram que a declaração inicial do suspeito, no sentido de não confessar, pode influenciar a mudança do estilo de interrogatório adotado pelos investigadores, resultando, por consequência, em uma posterior confissão. Compreende-se, portanto, que, nos casos em que o suspeito nega as acusações no início do interrogatório, as táticas utilizadas em seguida possuem grande relevância, a ponto de fazê-lo mudar o seu relato.

Alguns grupos de pessoas são mais vulneráveis à sugestibilidade, o que leva ao aumento do risco de falsas confissões. Inúmeras pesquisas demonstram que a maior parcela daqueles que confessam falsamente corresponde a pessoas mais jovens ou a indivíduos com déficit cognitivo ou transtorno mental (KOZINSKI, 2018). Indivíduos desses grupos tendem a ser mais suscetíveis a influências externas. Tal informação vai ao encontro do que afirmam Kassin *et al.* (2010), que elenca essas características como fatores de risco disposicionais para falsas confissões, ou seja, fatores dependentes do próprio sujeito. O problema neste cenário é

que não há diferenciação no emprego da técnica Reid com grupos ou populações específicas (KAPLAN *et al.*, 2022).

Dados do relatório do *Innocence Project* (2013) demonstraram que a maior parte das falsas confissões foram realizadas por adolescentes na fase de investigação. Os números correspondem a 38% dos casos atendidos para revisão de condenações injustas no projeto. Isso ocorre porque este grupo encontra-se em condição de desenvolvimento psicossocial mais vulnerável. Uma revisão bibliográfica realizada por Owen-Kostelnik *et al.* (2006), apresenta dados que demonstram que adolescentes tendem à impulsividade, em função da sua imaturidade de julgamento. Isso significa dizer que, em um contexto que demanda avaliação de riscos e tomada de decisão, que é o caso do interrogatório, a capacidade dos adolescentes é diminuída. Ademais, o estresse provocado pelo isolamento físico e pelo ambiente também afeta negativamente essa avaliação de custos e benefícios, principalmente porque, nestes casos, a confissão é apresentada como a única alternativa para sair dessa condição.

Spierer (2017) afirma que, nos casos de suspeitos adolescentes em que são aplicadas técnicas de minimização, a sugestibilidade é maior, porque essa população é especialmente suscetível às figuras de autoridade, em razão de sua reduzida maturidade de julgamento. Nestes casos (OWEN-KOSTELNIK *et al.*, 2006), a presunção de culpa presente nos interrogatórios conduzidos pelo método Reid, bem como as estratégias utilizadas, podem induzir falsas confissões ou declarações com baixa confiabilidade. Elas seriam uma forma de escapar do ambiente ansiogênico e de isolamento, já que o processo de minimização molda indiretamente, mediante inferência, a ideia de saída da situação.

No mesmo sentido, Spierer (2017) explica que a técnica Reid parte do pressuposto de que é provável que um suspeito confesse, se for levado a acreditar que essa é a sua melhor opção. É possível notar que essa influência se faz presente em diversos passos do procedimento, que tentam induzir a confissão através de discursos de confrontação, que a colocam como a única opção possível (OWEN-KOSTELNIK *et al.*, 2006). Ocorre que crianças e adolescentes tendem a acreditar que as figuras adultas estão considerando o seu melhor interesse, quando sugerem a confissão e, confiando nessa percepção, assumem que este é seu interesse também.

As estratégias de apresentação de evidências ou indícios falsos também oferecem maior risco a essa população, que é mais suscetível a coerção, se comparada a outros grupos (KASSIN, 2015). Embora tais práticas não sejam permitidas no Brasil, elas são muito comuns em outros países, como é o caso de alguns estados dos Estados Unidos, o que representa um ponto crucial no processo de interrogatório e posterior convencimento judicial. Um

levantamento recente do *Innocence Project* (2023), nos Estados Unidos, mostra que 27% das condenações anuladas por intervenção do projeto, além de 11% dos casos presentes no Registro Nacional de Exonerações desde 1989 foram resultado de falsas confissões de adolescentes após a apresentação de falsas evidências. A partir da ação da instituição, cinco estados daquele país já proibiram o uso desta técnica. Além disso, outros 10 estados estão em vias de atualização da sua legislação no mesmo sentido.

Um caso emblemático de falsas confissões realizadas por adolescentes aconteceu em 1989 e ficou conhecido como *the Central Park jogger case* (KASSIN, 2015), tendo sido, inclusive, objeto de obras cinematográficas. Na ocasião, cinco adolescentes de 14 a 16 anos foram acusados pelo estupro e espancamento de uma mulher no *Central Park* em Nova Iorque. Os adolescentes, interrogados, confessaram os crimes e foram condenados. Quatro das confissões foram gravadas em vídeo e nelas os adolescentes apresentaram detalhes e reencenações sobre o evento. Treze anos depois, o verdadeiro autor dos crimes se entregou e assumiu a autoria, o que foi confirmado por exame de DNA, razão pela qual foi revogada a condenação dos adolescentes, já que não havia nenhuma evidência que os ligasse ao caso. A repercussão do caso, associada a revisões processuais mais recentes, alertam, segundo Kassin (2002), para o problema das falsas confissões, especialmente as de pessoas consideradas mais vulneráveis.

Pessoas que possuem algum transtorno mental ou déficit cognitivo também são um grupo especialmente vulnerável à sugestionabilidade interrogativa (KASSIN, 2015). A literatura demonstra que aspectos como tendência à busca de aprovação de autoridades, além de baixa resistência à persuasão e à pressão psicológica são comuns em indivíduos com essas características (KAPLAN *et al.*, 2022). Outro fator comum verificado pelos estudos diz respeito à não compreensão das implicações de uma confissão. Os processos psicológicos envolvidos na tomada de decisão de confessar ou não se mostram prejudicados quando os suspeitos interrogados apresentam alguma deficiência intelectual.

Um estudo realizado na Alemanha (VOLBERT *et al.*, 2019), com pacientes forenses - infratores com transtorno mental que cumprem detenção e tratamento em instituição psiquiátrica -, verificou que 25% deles relataram já terem renunciado ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio e, mesmo sendo inocentes, confessaram algum crime. Isso vai ao encontro dos resultados das pesquisas mencionadas, que demonstram maior risco de falsas confissões nessa população, em razão de prejuízo em funções de julgamento e de tomada de decisão.

5 A RENÚNCIA AO DIREITO AO SILÊNCIO E AS FALSAS CONFISSÕES

Tratando-se de suspeitos inocentes, o direito ao silêncio, embora seja uma garantia fundamental importante, também pode ser um fator de risco para a ocorrência das falsas confissões. No ordenamento jurídico de muitos países (MAY *et al.*, 2020) existe a previsão de que suspeitos, ao serem interrogados, possuem o direito de decidir se querem prestar seu relato sobre o crime investigado - confessando-o ou negando-o, ou se querem permanecer em silêncio. Essa normativa, chamada de garantia da não autoincriminação (CASTRO, 2022), decorre do princípio da presunção de inocência, por meio do qual ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo.

Kozinski (2018) afirma, com base em estudos experimentais, que suspeitos inocentes tendem mais a abrir mão dos seus direitos, fornecendo relatos, sobretudo em função da ideia de que não têm nada a esconder. Pela mesma razão (KASSIN, 2014), eles tendem a ser mais abertos e menos estratégicos na tomada de decisão de renunciar a esses direitos. Quando um indivíduo interrogado decide renunciar ao seu direito ao silêncio, isso não implica necessariamente uma confissão, nem mesmo uma falsa confissão (KASSIN *et al.*, 2010), já que ele pode apenas prestar declarações e colaborar com a investigação, sem, contudo, assumir a autoria do crime. Ocorre que, tratando-se de suspeitos inocentes, existem implicações que podem levar a uma assunção de culpa, a depender da manipulação empregada por meio de técnicas coercitivas, já expostas ao longo do presente estudo.

Interrogadores treinados conseguem persuadir indivíduos interrogados relativizando a importância desse direito, tratando-o como mera formalidade e fazendo com que mais de 80% dos suspeitos renunciem aos seus direitos, nessas circunstâncias (KOZINSKI, 2018). Por esta razão, para que uma declaração ou renúncia seja aceita como válida, alguns tribunais entendem que ela deve ser avaliada, a fim de verificar se foi prestada de forma voluntária e consciente (KASSIN *et al.*, 2010), ou seja, livre de vícios e influências externas. No entanto, a avaliação dessa validade pode não ser precisa, uma vez que a tomada de decisão pela renúncia aos direitos também é afetada pela sugestibilidade, principalmente tratando-se de pessoas mais vulneráveis, quais sejam, jovens e pessoas com transtorno mental.

Kassin e colegas (2010) apontam alguns estudos experimentais que verificaram que suspeitos jovens ou com alguma deficiência mental geralmente não compreendiam de forma satisfatória a leitura dos direitos, bem como as implicações da renúncia a eles. Ademais, nos casos de adolescentes, em que há a necessidade da presença de um responsável legal, ou

adulto interessado (OWEN-KOSTELNIK *et al.* 2006), verifica-se que tais figuras tendem a convencer os jovens a cooperar e prestar seu relato, o que pode influenciar uma confissão.

Observa-se por todo o exposto que, embora a metodologia Reid represente a principal forma com que interrogatórios policiais são conduzidos mundo afora, suas práticas, compreendidas como acusatórias, podem oferecer riscos, caso suspeitos inocentes sejam interrogados. A possibilidade de manipulação, intencional ou não, por parte dos investigadores, pode provocar danos à memória dos indivíduos, o que compromete a confiabilidade do procedimento. Visando mitigar os riscos causados por técnicas de interrogatório coercitivas, a entrevista investigativa surge, portanto, como caminho possível para o emprego de técnicas mais eficazes de coleta de informações (MAY *et al.*, 2020).

6 A ENTREVISTA INVESTIGATIVA

Com o objetivo de propor a mudança de uma abordagem acusatória para uma mentalidade investigativa fundamentada na busca de informações, foram desenvolvidos métodos de entrevista investigativa, a fim de padronizar os procedimentos de investigação a partir de conhecimentos da entrevista cognitiva. As falsas confissões foram consideradas a principal categoria de erros judiciais identificados em procedimentos de entrevistas policiais (GRIFFITHS e MILNE, 2006). Por esta razão, a entrevista investigativa parte da premissa de que a finalidade do contato com suspeitos é a de coleta de informações precisas. Isso significa que a estratégia do entrevistador nessa abordagem deve ser de abertura e flexibilidade para o estabelecimento de uma boa comunicação, objetivando coletar o maior número de informações fidedignas sobre o caso (MAY *et al.*, 2020).

Um dos métodos mais relevantes na temática é o PEACE, implementado na Inglaterra, na década de 1990 (CECCONELLO *et al.*, 2022). O método tem passado por aprimoramentos ao longo do tempo e já vem sendo utilizado em vários países como Reino Unido, Noruega e Nova Zelândia (KOZINSKI, 2018). É um modelo de entrevista investigativa que surge em resposta à apuração de inúmeros casos de confissões forçadas, servindo como uma alternativa às práticas coercitivas utilizadas nos sistemas de justiça (ENTREVISTA INVESTIGATIVA EM CASOS CRIMINAIS, 2017). A metodologia visa obter o maior número de informações fidedignas e confiáveis do entrevistado e, por consequência, prevenir ou mitigar a ocorrência de falsas confissões (CECCONELLO *et al.*, 2022).

O método PEACE é composto por cinco etapas, cujas iniciais correspondem às letras do nome: *Planning & Preparation* (planejamento e preparação), *Engage & Explain* (engajar e

explicar), *Account* (relato), *Closure* (fechamento) e *Evaluation* (avaliação). As cinco etapas são interconectadas e se influenciam na medida em que o procedimento avança. Isso significa dizer que a realização bem sucedida de uma etapa oferece impacto positivo nas próximas, aumentando a probabilidade de que ela também seja eficaz no que se propõe (INICIATIVA DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA [CTI], 2017).

A fase de planejamento e preparação acontece antes do primeiro contato com o entrevistado. É o momento em que acontece a organização da sala de entrevista, acompanhando a recomendação indicada. A cadeira do entrevistador deve estar posicionada na diagonal em relação à cadeira do entrevistado, com o objetivo de criar uma proximidade entre os dois (MILNE, 2016). Também é importante identificar possíveis necessidades do entrevistado, visando garantir o seu conforto. Toda essa preparação representa um posicionamento antagônico à preparação do ambiente recomendada pelo método Reid e demonstra a relevância de um ambiente colaborativo, conforme já observado em estudos de psicologia social e também aplicados à prática forense. Kozinski (2018) relembra estudos sobre métodos alternativos de interrogatório, que verificaram que pessoas tendem a fornecer mais informações em um ambiente amplo e arejado, contrariando os princípios do método Reid.

Ademais, é na fase de planejamento e preparação que o entrevistador vai explorar as hipóteses que ele tem sobre o caso e elencar, estrategicamente, as alternativas para cada hipótese. Da mesma forma, deve reunir o maior número de informações sobre o caso, identificando lacunas de informação. Essa atitude é importante, porque confronta diretamente o fenômeno conhecido como visão em túnel, bastante comum nas investigações e profundamente relacionado com o viés do entrevistador, descrito anteriormente. Na visão em túnel (ROSSMO, 2016), o entrevistador assume uma hipótese, a qual acredita ser a mais provável, e empreende esforços apenas na direção de corroborá-la, ignorando outras explicações e alternativas para o caso investigado. Isso pode resultar em conclusões prematuras (CTI, 2017) e, portanto, é necessário que as entrevistas sejam conduzidas de forma sistemática.

É importante que o entrevistador inclua todas as possibilidades no seu plano de investigação, até mesmo a de que o suspeito entrevistado possa ser inocente. Neste sentido, a metodologia PEACE retira a responsabilidade de avaliação dos investigadores sobre o comportamento não-verbal dos indivíduos e afasta a concepção equivocada de que tais profissionais são aptos a verificar se alguém está mentindo ou não (CECCONELLO *et al.*, 2021). Mesmo nesses casos, o relato do entrevistado pode servir como meio de verificar

hipóteses alternativas, enfatizando discrepâncias ou fazendo com que uma hipótese corroborada tenha mais credibilidade (CECCONELLO et al., 2022).

Na segunda fase do método, a recomendação de engajar e explicar corresponde ao estabelecimento do *rappport*, que significa construir um clima de confiança que favoreça a criação de uma aliança de trabalho (CECCONELLO et al., 2022). A intenção, nesta fase, deve ser afastar e reduzir qualquer sentimento de nervosismo ou ansiedade por parte do entrevistado - naturais nesse contexto -, que possam prejudicar a recuperação de informações. É neste momento que o entrevistador, além de reiterar os direitos do indivíduo entrevistado e os requisitos legais da entrevista (GRIFFITHS e MILNE, 2006), também explica o seu objetivo, qual seja, a obtenção do maior número de informações sobre o fato investigado. Essa elucidação deve ser reforçada pela orientação de que o entrevistado relate tudo o que sabe, sem esperar intervenções ou perguntas, engajando-o nessa tarefa.

A literatura aponta (MILNE, 2016) que o encorajamento pelo relato livre torna mais provável a obtenção de informações relevantes, o que diminui o risco de ocorrência de falsas confissões, se comparado a métodos de interrogatório acusatórios. Para isso, o entrevistador pode se utilizar de estratégias que incentivem este relato, que deve ser livre e detalhado. É importante que o relato não seja interrompido, a fim de que não seja contaminado por perguntas ou afirmações sugestivas por parte do entrevistador. Além disso, o respeito à presunção de inocência (CASTRO, 2022), princípio jurídico que deve orientar as investigações criminais, ajuda a afastar o risco de ocorrência de falsas confissões coagidas, por evitar a manipulação da culpabilidade.

É importante destacar que a entrevista investigativa não restringe, em nenhuma medida, o direito que o suspeito tem de permanecer em silêncio e de não fornecer seu depoimento. A garantia precisa ser oferecida e devidamente explicada ao início do procedimento, podendo o indivíduo interrogado invocar esse direito a qualquer momento da entrevista. Entretanto, ainda assim, é recomendado que o relato livre seja encorajado, demonstrando a importância da obtenção de detalhes a respeito dos fatos investigados (LABORATÓRIO DE ENSINO E PESQUISA EM COGNIÇÃO E JUSTIÇA [COGJUS], 2022). Ressalta-se que, tendo a intenção de evitar técnicas e estratégias coercitivas, é necessário que haja cautela ao encorajar o relato livre, a fim de não influenciar na tomada de decisão da renúncia do direito ao silêncio.

Após o final do relato livre, o entrevistador deve buscar ampliar e elucidar qualquer dúvida ou controvérsia, introduzindo aspectos relevantes, de maneira não sugestiva. Para isso, ao retomar algum ponto do relato do entrevistado, o entrevistador deve solicitar-lhe que dê

mais detalhes ou descreva melhor os elementos que o compõem (MILNE, 2016). Perguntas fechadas, realizadas de forma direta, devem ser sempre evitadas, uma vez que podem contaminar a memória do indivíduo, induzindo-o a equívocos. Isso acontece porque a pergunta pode representar uma informação nova no repertório de quem está prestando o relato, levando-o a concordar ou discordar da informação e, posteriormente, incorporar tal elemento à sua memória, reduzindo sua precisão. Desse modo, conforme afirmam Cecconello *et al.* (2022, p.496), “quanto menor a influência das perguntas na obtenção do relato, maior a quantidade e a fidedignidade das respostas obtidas”.

Uma parte importante das entrevistas conduzidas pelo método PEACE é o momento de revelação das evidências já coletadas, que deve ser feito de forma estratégica e ser postergado até a quarta fase. Essa estratégia permite confirmar informações verdadeiras, distinguindo-as das equivocadas (CTI, 2017). Da mesma forma, ajuda a evitar que declarações sejam complacentes, ou seja, oferecidas com base no que o entrevistado acredita que deve dizer. Nos casos de suspeitos inocentes, a revelação prematura de uma evidência pode provocar uma confissão forçada, uma vez que, além de perder a chance de declarar sua inocência de forma fundamentada, o entrevistado ainda correrá o risco de internalizar a culpa, caso as circunstâncias da evidência permitam algum tipo de inferência (APT, 2021).

Importante reforçar que as evidências a serem reveladas no momento da entrevista devem ser verdadeiras e obtidas de forma lícita. Além das implicações legais, a metodologia PEACE é contrária à apresentação de falsas evidências, uma vez que essa estratégia não possui fundamentos científicos que favoreçam a obtenção de informações confiáveis. Princípios básicos de psicologia comportamental indicam que as respostas dos indivíduos a um esquema de reforçamento podem levá-los a tomar decisões buscando maximizar ou amenizar seus resultados (KASSIN *et al.*, 2010). Neste sentido, referida estratégia apenas aumenta o risco de confissões forçadas, conforme já discutido anteriormente.

O momento do fechamento tem a função de manter uma comunicação aberta com o entrevistado, assegurando-se a compreensão de tudo o que foi relatado, a fim de obter sucesso em comunicações posteriores (CTI, 2017). Para isso, é importante que o entrevistador realize um resumo do que ouviu, permitindo a garantia de uma boa revisão das informações coletadas, bem como a oportunidade de elucidação pelo entrevistado. Em seguida, o entrevistador deve fornecer orientação sobre os próximos passos da investigação, bem como informar ao entrevistado de que, caso se recorde de mais alguma coisa, poderá entrar em contato e relatar posteriormente (COGJUS, 2022).

Na última fase do método é realizada a avaliação das evidências obtidas. Neste momento, o entrevistador tem a chance de examinar todas as informações coletadas e rever a investigação, refletindo se os objetivos foram alcançados (MILNE, 2016). Importante na entrevista investigativa é que todas as informações relatadas devem ser confrontadas com outras evidências, mediante técnicas de investigação adequadas. Isso minimiza o risco de que falsas memórias relatadas sejam assumidas como informações incontestáveis (CECCONELLO *et al.*, 2022).

Pesquisas recentes sobre métodos de entrevistas baseados na coleta de informações sugerem a gravação audiovisual do procedimento como uma providência a ser tomada a fim de evitar a ocorrência de falsas confissões (KOZINSKI, 2018). A necessidade do registro da entrevista em áudio e vídeo surge a partir de questionamentos sobre a fidedignidade do relato de investigadores a respeito do procedimento. Embora haja certa resistência sobre tal recomendação, ela tem se mostrado promissora (KASSIN *et al.*, 2010), no que se refere à preocupação sobre a indução de falsas confissões, por alguns motivos. Inicialmente, a experiência em alguns países demonstra que a ciência da gravação desencoraja investigadores do uso de técnicas coercitivas, tais como apresentação de evidências falsas, táticas de minimização ou promessas, ainda que implícitas. Ademais, o registro audiovisual permite verificar se e como foram dadas as orientações legais ao início da entrevista a respeito do direito ao silêncio.

Outra vantagem da gravação diz respeito à redução de erros provenientes de distorções da memória dos interrogadores, quanto a informações relatadas, além de equivocada atribuição de fontes de dados. Da mesma forma, ao gravar o procedimento, os profissionais não precisam realizar anotações e podem se concentrar em outros elementos e detalhes do relato do entrevistado, promovendo, assim, um registro fiel do procedimento. Importante ressaltar que o ângulo da câmera deve enquadrar tanto o suspeito, quanto quem está conduzindo a entrevista, assumindo uma perspectiva neutra. Isto porque, segundo experimentos relatados por Kassin *et al.* (2010), julgadores tendem a interpretar a situação como menos coercitiva quando veem somente o rosto do suspeito interrogado.

A entrevista investigativa parte, portanto, de uma premissa não coercitiva, baseada na coleta de informações por meio do estabelecimento de uma boa comunicação em um ambiente confiável. Por meio desta metodologia, busca-se valorizar os processos de memória de eventos vivenciados pelos envolvidos nos fatos de interesse e confrontá-las ou integrá-las a outras evidências coletadas por outros meios de prova disponíveis. Isso significa dizer que ela

nunca será um fim em si mesma, mas será sempre um processo de comunicação, que faz parte de um conjunto mais amplo de investigação (APT, 2021).

Por outro lado, a técnica também considera que a memória episódica, por ser frágil, está sujeita a aspectos internos e externos, que podem alterar o conteúdo recordado (CECCONELLO *et al.*, 2022). Por esta razão, o treinamento de investigadores deve levar em conta a habilidade de realização de perguntas eficazes e condução do procedimento mediante a observação de todos os requisitos, com o fim de minimizar os riscos (KASSIN *et al.*, 2010). A elaboração de boas perguntas tem o poder de eliminar ambiguidades e, por consequência, reduzir os riscos de mal-entendidos. Diante deste cenário, a metodologia de entrevista investigativa é uma estratégia que permite reduzir o risco de erros humanos, que podem provocar falsas confissões e que são causas de inúmeros erros de justiça (CTI, 2017).

No Brasil, algumas iniciativas têm surgido, com o objetivo de aprofundar a temática das entrevistas investigativas, não apenas com suspeitos, mas também com vítimas e testemunhas. Materiais têm sido traduzidos e parcerias vêm se firmando a fim de adotar estratégias já utilizadas em outros países e, mais ainda, desenvolver pesquisas que deem conta das particularidades do nosso sistema de justiça. É o caso do Laboratório de Ensino e Pesquisa em Cognição e Justiça - CogJus, que tem publicado materiais e firmado parcerias com as Polícias Cíveis de diferentes estados brasileiros, ofertando treinamento e trabalhando no desenvolvimento de protocolos que possam, futuramente, ser adotados pelas instituições, para que realizem procedimentos cada vez mais padronizados e cientificamente fundamentados. Neste sentido, embora recente, o diálogo entre pesquisa e prática vem sendo fundamental para a elaboração de formações que consigam suprir as demandas encontradas em nosso país.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confissão ainda representa um papel central nos processos criminais nos sistemas de justiça de diversos países. Neste sentido, práticas e técnicas orientadas à busca por confissão, historicamente comuns nos procedimentos de interrogatório, têm como premissa a persuasão do suspeito, induzindo-o a confessar. Ocorre que, nos casos de suspeitos inocentes, os prejuízos de uma abordagem acusatória podem ser incalculáveis, já que o comprometimento dos processos cognitivos pode levar a distorções irreversíveis na memória e narrativa sobre os fatos investigados. Os resultados dessa abordagem, não raro, comprometem as investigações e

induzem a erros judiciais graves, considerando a possibilidade de condenações equivocadas e injustas.

O processo de obtenção de falsas confissões é extremamente complexo e ocorre por meio de elementos que podem ou não ser controlados pelo investigador no momento do interrogatório. A vulnerabilidade do suspeito interrogado à manipulação empregada pode se dar por características pessoais, como idade ou nível de desenvolvimento cognitivo, ou ainda por aspectos transitórios associados ao contexto, como por exemplo estresse ou privações decorrentes do processo de interrogatório. Com isso, a depender das estratégias utilizadas no procedimento, estes aspectos podem ser evidenciados ou, até mesmo, provocados.

Estratégias coercitivas como contexto de privação, falsas evidências e discursos de minimização são elencadas na literatura como um componente que oferece alto fator de risco ao processo de internalização de culpa, que pode culminar em uma confissão forçada por meio da sugestibilidade interrogativa. Por esta razão, a mudança de perspectiva a respeito do processo de investigação tem se mostrado uma alternativa necessária. A literatura tem mostrado os benefícios de uma entrevista mais colaborativa em que a orientação para a coleta de informações, por meio da criação de um contexto que incentive o relato livre de suspeitos, é um procedimento que, embora não garanta total controle dos fenômenos cognitivos, oferece menos riscos de ocorrência de falsas confissões involuntárias.

A entrevista investigativa, aqui descrita pelo método PEACE, é composta por uma metodologia orientada por princípios científicos, com base em estudos empíricos e laboratoriais, além de princípios legais e éticos. O treinamento dos profissionais atuantes no sistema de justiça nos moldes da entrevista investigativa é fundamentado por técnicas que consideram aspectos da psicologia social e cognitiva, bem como o respeito à dignidade dos suspeitos ao longo de todo o procedimento, preservando seus direitos. Da mesma forma, o respeito ao princípio da presunção da inocência minimiza de forma significativa os riscos de sugestibilidade e consequente indução a uma falsa confissão forçada, e pode ser operacionalizado por essa metodologia (CTI, 2017).

Embora este cenário ainda não seja condizente com a atual realidade do sistema de justiça brasileiro, torna-se importante identificar as demandas e particularidades do nosso contexto, a fim de que se possa realizar estudos e intervenções no sentido de estabelecer padrões e protocolos de procedimentos de interrogatório, acompanhando países pioneiros nesse tipo de estudo. Mostra-se extremamente importante a realização de pesquisas empíricas em nosso país, para que possam fundamentar programas de treinamento de profissionais entrevistadores que atuam no sistema de justiça. A aproximação entre o conhecimento

científico no campo da Psicologia do Testemunho e no campo das Ciências Jurídicas deve ser incentivada, com o objetivo de estreitar e alinhar as demandas do nosso sistema às atualizações produzidas cientificamente.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA. **Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigação e Coleta de Informações**. Genebra: Autor, 2021. Disponível em: <https://www.apt.ch/sites/default/files/publications/apt_PoEI_POR_03.pdf>.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>.
- CASTRO, B. G. de. **A Garantia da Não Autoincriminação no Processo Penal Brasileiro**. *Virtuajus*, v. 7, n. 12, p. 151–162, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.5752/p.1678-3425.2022v7n12p151-162>>.
- CECCONELLO, W. W.; BERNARDES, M.; STEIN, L. M. Existe o Efeito Pinóquio na Detecção de Mentiras? *In: SAMPAIO, D. (org.). Manual do Tribunal do Júri*. 1.ed. Florianópolis: Emais, 2021. v. 1, p. 141-188.
- CECCONELLO, W. W.; MILNE, R.; STEIN, L. M. Oitivas e interrogatórios baseados em evidências: considerações sobre entrevista investigativa aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira De Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 8, n. 1, 2022. DOI: 10.22197/rbdpp.v8i1.665. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/665>>.
- CHAPMAN, F. A Recipe for Wrongful Confessions: A Case Study Examining the “Reid Technique” and the Interrogation of Indigenous Suspects. **Mich. St. Int'l L. Rev.**, v. 28, p. 369, 2019. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3690422>.
- DESCULPAS em público. *In: The Confession Tapes*. Criação de Kelly Loudenberg. Estados Unidos, 2017. 46 min. Temporada 1, Episódio 3. Série exibida pela Netflix.
- GEISELMAN, R. Edward *et al.* Enhancement of eyewitness memory: An empirical evaluation of the cognitive interview. **Journal of Police Science & Administration**, 1984. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/1984-25081-001?utm_medium=email&utm_source=transaction>.
- GRIFFITHS, A.; MILNE, R. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. *In: Investigative interviewing*. Willan, 2013. p. 189-211.
- GUDJONSSON, G.H. Interrogative suggestibility and complacency. *In: RIDLEY, A. M.; GABBERT, F.; LA ROOY, D. J. Suggestibility in Legal Contexts: Psychological Research and Forensic Implications*. Wiley-Blackwell, 2013. p. 45-61.
- INICIATIVA DA CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA. **Entrevista Investigativa Em Casos Criminais**. Genebra: Autor, 2017. Disponível em: <<https://tinyurl.com/35m74kp3>>.
- INNOCENCE PROJECT. **False Confessions More Prevalent Among Teens**. New York, 2013, September 9. Disponível em: <<https://bit.ly/36hBKzM>>.

INNOCENCE PROJECT. 'Tough-on-Crime' Policies Are at Odds With the Presumption of Innocence. New York, 2023 January 26. Disponível em: <<https://tinyurl.com/4jx54k9r>>.

JOHN E. REID AND ASSOCIATES, INC. Disponível em: <<https://reid.com/about>>.

JORDAN, S.; BRIMBAL, L.; WALLACE, D. B.; KASSIN, S. M.; HARTWIG, M.; STREET, C. N. H. A test of the micro-expressions training tool: Does it improve lie detection? **Journal of Investigative Psychology and Offender Profiling**, v. 16, n. 3, p. 222–235, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/jip.1532>>.

KAPLAN, J.; WOOLRIDGE, L.R.; SNOW, M.D. The Psychology of Forensic Interrogations. **Routledge**, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9780367198459-REPRW132-1>>.

KASSIN, S. M. **False confessions and the jogger case**. 2002, November 1st. The New York Times OP-ED, p. A31. Disponível em: <<https://tinyurl.com/yfrncfbc>>.

KASSIN, S. M. Internalized false confessions. In: TOGLIA, M. P. *et al.* (Ed.). **The handbook of eyewitness psychology, Vol. 1. Memory for events**. Lawrence Erlbaum Associates Publishers, 2007, p. 175–192.

KASSIN, S. M. The psychology of confession evidence. **American Psychologist**, v. 52, n. 3, p. 221, 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0003-066X.52.3.221>>.

KASSIN, S. M. The Social Psychology of False Confessions. **Social Issues and Policy Review**, v. 9, n. 1, p. 25–51, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/sipr.12009>>.

KASSIN, S. M.; DRIZIN, S. A.; GRISSE, T.; GUDJONSSON, G. H.; LEO, R. A.; REDLICH, A. D. Police-induced confessions, risk factors, and recommendations: Looking ahead. **Law and Human Behavior**, v. 34, n. 1, p. 49–52, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10979-010-9217-5>>.

KASSIN, S. M.; GOLDSTEIN, C. C.; SAVITSKY, K. Behavioral confirmation in the interrogation room: On the dangers of presuming guilt. **Law and Human Behavior**, v. 27, p. 187–203, 2003. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1023/a:1022599230598>>.

KASSIN, S.M.; KIECHEL, K.L. The social psychology of false confessions: Compliance, internalization, and confabulation. **Psychological science**, v. 7, n. 3, p. 125-128, 1996. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1467-9280.1996.tb00344.x>>.

KASSIN, S.M.; WRIGHTSMAN, L.S. Confession evidence. In: S. KASSIN; L. WRIGHTSMAN (Ed.). **The psychology of evidence and trial procedure**. Beverly Hills, CA: SAGE, 1985, p. 67–94.

KOZINSKI, W. The Reid Interrogation Technique and False Confessions: A Time for Change. **Seattle Journal for Social Justice**, n. 16, n. 2, p. 10. Disponível em: <<https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sjsj/vol16/iss2/10/>>.

LABORATÓRIO DE ENSINO E PESQUISA EM COGNIÇÃO E JUSTIÇA. **Manual de Entrevista Investigativa para a Polícia Civil**. Passo Fundo, RS: Autor, 2022. Disponível em: <<https://cogjus.com/materiais/>>.

MAY, L.; GEWEHR, E.; ZIMMERMANN, J.; RAIBLE, Y.; VOLBERT, R. How guilty and innocent suspects perceive the police and themselves: suspect interviews in Germany. **Legal and Criminological Psychology**, v. 26, n. 1, p. 42–61, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/lcrp.12184>>.

MILNE, R. J. CREST guide: the cognitive interview. **Centre for Research and Evidence on Security Threats**. 2016. Disponível em: <<https://crestresearch.ac.uk/resources/crest-guide-cognitive-interview/>>.

MOSCATELLI, L. Y. N. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 1, p. 361-394, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.331>>.

NEUFELD, C. B.; BRUST, P. G.; STEIN, L. M. Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, L. M. **Falsas memórias : fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

OTGAAR, H.; SCHELL-LEUGERS, J. M.; HOWE, M. L.; VILAR, A. D. L. F.; HOUBEN, S. T. L.; MERCKELBACH, H. The link between suggestibility, compliance, and false confessions: A review using experimental and field studies. **Applied Cognitive Psychology**, v. 35, n. 2, p. 445-455, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/acp.3788>>.

OWEN-KOSTELNIK, J.; REPPUCCI, N. D.; MEYER, J. R. Testimony and interrogation of minors: Assumptions about maturity and morality. **American Psychologist**, v. 61, n. 4, p. 286–304, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0003-066x.61.4.286>>.

REID, J. E.; INBAU, F. E.; BUCKLEY, J. P.; JAYNE, B.C. **Criminal interrogation and confessions**. Burlington, Ma: Jones & Bartlett Learning, 2004.

ROSSMO, D. K. Case rethinking: A protocol for reviewing criminal investigations. **Police Practice & Research: An International Journal**, v. 17, n. 3, p. 212–228, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/15614263.2014.978320>>.

SANTOS, M. F. Dos. **Delações premiadas e confissões falsas: a importância da interdisciplinaridade para o Direito**. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídicas. Centro Universitário de Maringá – Unicesumar, 2018. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/handle/123456789/995>>.

SHAW, J.; PORTER, S. Constructing rich false memories of committing crime. **Psychological Science**, v. 26, p. 291–30, 2015. doi:10.1177/0956797614562862

SILVA, J. B. L.; ÁVILA, G. N. De. A delação premiada e a sua repercussão em face da psicologia do testemunho. **Revista de Constitucionalização Do Direito Brasileiro**, v. n. 1, p. 1–15, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.33636/reconto.v3n1.e033>>.

SILVA, J. F. Da. O *plea bargain* e as falsas confissões: uma discussão necessária no sistema de justiça criminal. **Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 27, n. 318, p. 8-11, 2019. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6331-O-plea-bargain-e-as-falsas-confissoes-uma-discussao-necessaria-no-sistema-de-justica-criminal>.

SPIERER, A. The Right to Remain a Child: The Impermissibility of the Reid Technique in Juvenile Interrogations. **NYU Law Review**, v. 92, p. 1719, 2017. Disponível em: <<https://www.nyulawreview.org/issues/volume-92-number-5/the-right-to-remain-a-child-the-impermissibility-of-the-reid-technique-in-juvenile-interrogations/>>.

VOLBERT, R.; MAY, L.; HAUSAM, J.; LAU, S. Confessions and Denials When Guilty and Innocent: Forensic Patients' Self-Reported Behavior During Police Interviews. **Frontiers in Psychiatry**, v. 10, p. 168, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.3389/fpsyt.2019.00168>>.

VRIJ, A.; MEISSNER, C. A.; FISHER, R. P.; KASSIN, S. M.; MORGAN, C. A.; KLEINMAN, S. M. Psychological Perspectives on Interrogation. **Perspectives on Psychological Science**, v. 12, n. 6, p. 927–955, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1745691617706515>>.